



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

LEI Nº 1.196/2022

“Institui o Sistema de Transporte Escolar Municipal de Abreu e Lima e dá outras providências.”

A CAMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

Art. 1º O Sistema de Transporte Escolar é instituído pela presente lei no âmbito do município de Abreu e Lima, devendo ser prestado, direta ou indiretamente, observando padrões mínimos de qualidade que lhe confirmam segurança e eficiência.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação desta Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º As disposições constantes desta lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar, seja ele prestado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios, seja ainda pelos prestadores de serviços contratados mediante procedimento de licitação.

§ 1º As normas, padrões e requisitos estabelecidos pela presente lei devem constar anexados aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar.

§ 2º Além disso, o conteúdo desta lei deve ser divulgado junto aos servidores envolvidos com a execução ou controle do serviço de transporte escolar municipal.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pelas gestão e execução do transporte escolar, podendo designar servidor responsável, desde que editada regulamentação própria, para coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes agentes públicos envolvidos na execução ou fiscalização (gestor de contrato) dos serviços, independentemente de lotação deles.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo das normas pertinentes ao serviço instituído pela presente lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 6º O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento, e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 7º O serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I - continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;

IV - segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de uso adequado;

VI - cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

II - por outras razões de relevante interesse público, justificadas e acatadas pela administração.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 8º Os direitos dos usuários são, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do defeito do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de verificar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de quaisquer outros canais de comunicação.

§ 1º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao poder público municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

§ 2º São conferidos e assegurados aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos no regulamento e na legislação aplicável.

Art. 9º O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural e urbana, da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros do estabelecimento de ensino do usuário, admitindo-se exceções a essa distância quando sobraem vagas nos veículos.

§ 1º Constitui-se em obrigação da família e/ou responsáveis o acompanhamento do(s) aluno(s) do trajeto da residência até o local de embarque indicado pelo Município, que não poderá exceder 2 (dois) quilômetros da residência do beneficiário, e o acolhimento no desembarque, salvo nos casos em que os veículos trafeguem em frente às residências dos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

§ 2º Constitui-se obrigação da administração municipal o transporte escolar no trajeto do local de embarque indicado pelo Município e a escola e dela até o local de desembarque.

§ 3º O Município pode, motivada e excepcionalmente, determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações:

I - por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde e junta médica do Município;

II - para portadores de necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde e junta médica do Município;

§ 4º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas definidos em lei municipal e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal.

§ 5º Quando inviável a presença de familiar ou responsável nos locais de acolhimento, no retorno do transporte, o benefício fica condicionado à indicação de família ou responsável substituto para assumir este encargo, necessário à segurança dos educandos, nos termos de regulamento municipal.

§ 6º A opção unilateral, pela família do educando, pela frequência em estabelecimento de ensino diverso do indicado pela Secretaria Municipal de Educação implica na perda do direito ao transporte escolar disponibilizado pelo Município, por afetar o princípio do planejamento da política pública do transporte escolar.

Art. 10. O transporte escolar é exclusivo aos alunos dos níveis, escolas e redes de ensino previstos na legislação municipal, para esse tipo de serviço, além dos compromissos decorrentes de convênio, sendo vedado o transporte de qualquer pessoa estranha a essas atividades.

§ 1º Constituem exceção ao disposto no caput deste artigo os monitores do transporte escolar no exercício da função.

CAPÍTULO IV DO VALE-TRANSPORTE ESCOLAR RURAL

Art. 11. São ainda direitos dos usuários, o vale-transporte escolar rural, facultativo, regulamentado, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto, e concedido a estudantes matriculados em escolas do ensino fundamental, médio e infantil, residentes no interior do Município, não servidos por transporte escolar regular ou que se utilizem de veículos escolares de outros municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

Parágrafo único. O auxílio de que trata o caput destina-se ao pagamento indenizatório pelas despesas realizadas e atinentes ao transporte escolar de estudantes regularmente matriculados no ensino infantil, fundamental e médio, para as respectivas unidades escolares.

Art. 12. O vale-transporte escolar rural previsto nesta lei será obtido mediante solicitação junto a Secretaria da Educação do Município, e o valor a ser pago deverá considerar o grau de dificuldade de acesso, levando em conta a distância percorrida pelo estudante, as características do relevo e vias de acesso local.

§ 1º Para a concessão dos benefícios desta lei deverá a Secretaria da Educação do Município atestar a inexistência de transporte escolar regular no percurso específico.

§ 2º O pagamento do vale-transporte escolar rural será efetuado através de repasse pessoal ao responsável pelo estudante ou a um representante do grupo, quando tratar-se de mais de um aluno.

§ 3º Para beneficiar-se do vale-transporte escolar rural, o estudante através de seu responsável, deverá comprovar domicílio na residência familiar, apresentar atestado de frequência mensal, comprovante de efetivação de matrícula e declarar que faz uso de transporte para chegar ao estabelecimento de ensino.

§ 4º Para obtenção do vale-transporte escolar rural de que trata esta Lei, o estudante não poderá receber outro benefício de transporte da mesma natureza do Município de Abreu e Lima.

Art. 13. O representante do estudante que postular os benefícios desta Lei assume responsabilidade pela locomoção até a unidade escolar mais próxima de sua residência, independentemente do município onde está localizada a escola.

Art. 14. O poder público poderá, sempre que entender necessário, determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 15. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município para embarque e desembarque;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

V - cooperar com a fiscalização do Município;

VI - ressarcir os danos causados aos veículos;

VII - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos monitores designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 16. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições de trafegabilidade exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º São exigências para o transporte escolar contratado, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I - registro como veículo de transporte de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV - Certificado de Registro do Licenciamento de Veículo;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

IV - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

V - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, aferido a cada dois anos e lacrado;

VI - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII - cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII - alarme sonoro de marcha a ré.

IX - espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, nos termos dos regulamentos do CONTRAN.

X - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

XI - seguro total para cobertura de eventuais danos aos passageiros e veículos.

§ 2º Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais itens necessários.

§ 3º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 4º A Administração poderá determinar novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

§ 5º A utilização ou condução de veículos fora das condições e padrões exigidas na presente lei, devidamente informada à Secretaria Municipal de Educação através de formulário próprio, implicará em aplicação de penalidade ao motorista e à empresa contratada para prestação do serviço.

§ 6º As exigências para o transporte escolar próprio, se houver, serão as mínimas estabelecidas em regulamento específico.

Art. 17. A frota de veículos próprios da municipalidade ou de terceiros deverá ser de idade não superior a quinze (15) anos de fabricação, devendo a Secretaria de Educação, no caso dos veículos da frota municipal, elaborar planejamento para a substituição de veículos que já ultrapassaram tal idade.

Parágrafo único. O Município poderá recusar, independentemente do ano de fabricação qualquer veículo disponibilizado para o transporte escolar, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 18. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração, para atender à necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

§ 2º O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§ 3º Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação dos aspectos de segurança, higiene e conservação.

§ 4º A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado da empresa credenciada no INMETRO.

§ 5º A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória.

Art. 19. O Município emitirá, após a certificação do cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, uma Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela administração, para conhecimento da comunidade escolar.

Parágrafo único. Constitui obrigação adicional a fixação da autorização para o transporte escolar em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 20. Além da inspeção veicular semestral definida no art. 16 desta lei, para atendimento do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar serão vistoriados pelo Município, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências dessa norma e do edital de licitação, com frequência de acordo com a seguinte idade dos veículos:

I - veículos de 0 a 5 anos incompletos: a cada 120 dias;

II - veículos de 5 anos a 8 anos incompletos: a cada 90 dias;

III - veículos com mais de 8 anos: a cada 60 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

Art. 21. A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituído, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e a inspeção veicular.

Art. 22. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Parágrafo único. É vedada a exploração de publicidade comercial de espaços nos veículos públicos e contratados, incluídos os sistemas de sonorização e/ou audiovisual.

Art. 23. Os veículos de um contratado deverão transitar nos itinerários e horários estabelecidos pela Administração, nos termos previstos nos editais de licitação.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, ou que tenha apresentado falha mecânica no percurso, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo, condicionada a vistoria prévia.

CAPÍTULO VI DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 24. Os condutores do transporte escolar próprio ou contratados, deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III - ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV - comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - apresentar no momento da concessão da autorização e quando lhe for solicitado, certidão negativa do registro de distribuição criminal;
- VI - ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos;
- VII - outras exigências da legislação de trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

§ 2º Comprovados os documentos e condições especificados nesse artigo, a administração emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.

§ 3º Comprovada a falta de condições especificadas neste artigo, a administração suspenderá a autorização específica para o condutor, no período estipulado pela autoridade de trânsito.

Art. 25. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 26. Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor que preencha todos os requisitos exigidos no artigo anterior, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 1º do art. 24, no aspecto relativo à autorização municipal.

§ 1º A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários.

§ 2º Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII DOS MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 27. O município poderá exigir que o transporte seja realizado com o acompanhamento de monitores do transporte escolar, em número a ser fixado em edital ou ordem de serviço.

§ 1º Somente poderão atuar monitores de transporte escolar previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições, especificadas mediante ato administrativo:

I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - ter como nível de escolaridade mínima o ensino médio;

III - comprovar a aprovação em curso especializado para monitores do transporte de escolares;

IV - apresentar no momento da concessão da autorização e quando lhe for solicitado, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;

V - outras exigências da legislação de trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

§ 2º O Município poderá exigir, a qualquer tempo, outros requisitos para o exercício da atividade de monitor.

§ 3º Comprovados os documentos e condições especificados nesse artigo, a administração emitirá autorização específica para cada monitor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 28. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis, nos editais de licitação e no respectivo contrato;

II - manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

III - entregar semanalmente cópia reprográfica dos discos do tacógrafo e do diário de bordo do veículo;

IV - cumprir e fiscalizar seus colaboradores para cumprirem as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos;

VII - observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração deles durante a vigência do contrato;

VIII - participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores e monitores a cursos e treinamentos e reciclagem determinados pelo Município;

IX - prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;

X - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

XI - manter relação respectiva a cada turno e itinerário, com informações do nome dos usuários autorizados, telefone para contato, nome dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações determinadas pelo Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

XII - indicar preposto, aceito pela administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos legislação aplicável;

XIII - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 29. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e será implementada da seguinte forma:

I - mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II - através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III - com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo;

IV - em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno; e

V - em caráter permanente, com frequência mínima quinzenal.

Parágrafo único. Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria de Educação ou outro órgão incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 30. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria de Educação e mensalmente serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, para as providências cabíveis, por meio documental ou digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

Art. 31. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à Secretaria Municipal de Educação, em modelo a ser definido por ela, para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 32. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas do presente regulamento, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo único. As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nesse regulamento.

Art. 33. Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 04 (quatro) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

I - utilizar veículo fora da padronização;

II - fumar dentro do veículo do transporte escolar;

III - conduzir o veículo trajado inadequadamente;

IV - omitir informações solicitadas pela Administração;

V - deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo; a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração;

VI - operar sem portar a relação diária dos nomes e endereços dos passageiros transportados.

Art. 34. Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 06 (seis) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

I - desobedecer às orientações da fiscalização;

II - conduzir o veículo sem a autorização fornecida pela Administração;

III - faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

IV - abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;

V - deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;

VI - manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

VII - deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;

VIII - realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;

IX - embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;

X - desobedecer as normas e regulamentos da Administração;

XI - não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 35. Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 08 (oito) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

I - operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;

II - alterar ou rasurar o selo de vistoria;

III - confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;

IV - negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

V - não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;

VI - transportar passageiros não autorizados pela Administração;

VII - trafegar com portas abertas;

VIII - trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;

IX - conduzir veículos com imprudência ou negligência;

X - parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

Art. 36. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita, e multa de 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

I - deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de 02 (dois) dias letivos;

II - colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;

III - trafegar com portas abertas;

IV - conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

V - a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;

VI - operar com veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;

VII - conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VIII - assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

IX - conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;

X - a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos;

XI - violar disposições contidas na Lei nº 8.069/1990.

Parágrafo único. Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 37. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante instauração abertura de processo administrativo, e demais medidas recursos conforme a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA


Casa Antonio Amaro Bezerra


Art. 38. Em qualquer situação, fase de defesa ou recurso administrativo, o Município deve assegurar oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com exposição das razões de fato e de direito.

Art. 39. Caso haja infrações provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de JUNHO de 2022.


CÍCERO ZEFERINO DE ANDRADE
Presidente


JAIRO FERREIRA DOMINGOS
1º Vice-Presidente


MARIA DO CARMO GALDINO DE FREITAS SANTOS
2º Vice-Presidente


RUBENS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
1º Secretário


MURILO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR
2º Secretário